



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/07/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100008-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

Franz Araújo Hacker

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de governo, relativa ao exercício financeiro de 2015, do Sr. Franz Araújo Hacker - Chefe do Poder Executivo do Município de Sirinhaém.

Realizada a análise das citadas contas, elaborou-se um Relatório de Auditoria, Documento 49 deste Processo Eletrônico, do qual citam-se excertos dos achados de maior relevância descritos na parte conclusiva do referido Relatório:

“11. RESUMO CONCLUSIVO

“11. CONCLUSÃO

...[ID.02] Previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.1).

[ID.06] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.3).

[ID.07] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1).

... [ID.10] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3).

[[ID.13] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo (Item 3.2.1)

[ID.14] Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (Item 2.5.1)

[ID.16] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.4.1).



...[ID.22] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 6.1).

...[ID.23] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1). ...”

Por sua vez, o Sr. Franz Araújo Hacker, supra qualificado, apresentou Defesa, Documento 58. Alega, em síntese, que perante a crise econômica que abateu o País ocorreu frustração de receitas previstas, mas houve um superávit na execução orçamentária.

Aduz que quitou integralmente os restos a pagar no exercício financeiro de 2016, bem assim que a falta de liquidez imediata decorreu de restos a pagar da gestão anterior, dívidas previdenciárias e pela frustração de diversas receitas. Ademais, alega que em 2015 iniciou medidas para controle e cobrança da dívida ativa.

No que concerne ao excesso de dispêndios com pessoal, sustenta que, devido a retração do PIB brasileiro em 2015, teve até o 2º quadrimestre de 2016 para eliminar o excesso de gastos em razão da duplicação do prazo legal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 23 combinado com 66.

Além disso, no que diz respeito à transparência pública, alega que 2015 houve um esforço para atender os preceitos da legislação e cumpriu parte significativa das exigências legais.

É o relatório Voto.

VOTO DO RELATOR

1. Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais, objeto das contas de governo sob exame (Constituição da República, artigo 71, I, combinado com 75), configurado o respeito em vários aspectos, a exemplo de:

- aplicação de 29,96% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;
- aplicação de 77,81% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;
- aplicação de 22,03% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;
- Dívida consolidada líquida – DCL esteve, no exercício de 2015, nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;



- redução da taxa de mortalidade de menores de cinco anos e se posiciona no nível de referência estabelecido pela Organização Mundial de Saúde com uma tendência de diminuição de óbitos, consoante o exposto no Relatório de Auditoria, em conformidade com artigo 6º e 37, da Carta Magna;

- recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Geral de Previdência Social, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201.

2. De outro ângulo, verifico assistir razão a algumas das infrações indicadas pela auditoria:

- Distorção dos preceitos de uma Lei Orçamentária Anual - LOA - se constituir num instrumento legal de planejamento da Administração Pública (Constituição Federal, artigos 37, 167, V e VI);

- incapacidade do Poder Executivo local de arcar com as dívidas de curto prazo, destoando da LRF, artigo 1º;

- deficiente arrecadação de receitas tributárias e da dívida ativa do Município, em desconformidade com artigo 30 e 37 c/c 156, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 11 a 14.

- no que concerne aos gastos com pessoal no final do exercício financeiro de 2015, atingiu 56,67% da Receita Corrente Líquida, em desconformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

- deficiente transparência do Poder Executivo, o que vai de encontro da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, da Lei do Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e LRF.

Ante o exposto,

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 29,96% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; a aplicação de 77,81% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; a aplicação, em 2015, de 22,03% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º; a Dívida consolidada líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; redução da mortalidade infantil; o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Geral de Previdência Social, respeitando disposições da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e da Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30;



CONSIDERANDO, por outro ângulo, distorções na Lei Orçamentária Anual - LOA, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 167, V e VI; incapacidade do Poder Executivo local de arcar com as dívidas de curto prazo; arrecadação deficiente de receitas próprias, indo de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 156 e LRF, artigos 1º e 11 a 14; a insuficiente transparência do Poder Executivo, destoando Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C; e descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício de 2015 (LRF, artigos 19 e 20);

CONSIDERANDO os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, revelando-se insuficientes os achados de auditoria subsistentes para se emitir um parecer prévio pela rejeição de contas, mas sim aprovação com ressalvas e determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
- b) atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município e créditos da Dívida Ativa, Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;
- c) atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
- d) atentar para o dever realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;
- e) atentar para o dever divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso às Informações e pela LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, Enviar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Sirinhaém cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria.

É o Voto.



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

10/07/2018 - Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator